



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME Nº. 02/2009

ENGENHO VELHO, 16 DE MARÇO DE 2009.

**APROVA AS ORIENTAÇÕES PARA O CONTROLE DA  
FREQUÊNCIA ESCOLAR NOS ESTABELECIMENTOS DE  
EDUCAÇÃO BÁSICA NO ENSINO FUNDAMENTAL, NOS  
TERMOS DO ART. 24, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº  
9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, NO SISTEMA  
MUNICIPAL DE ENSINO DE ENGENHO VELHO/RS.**

Considerando o disposto no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); o artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal nº. 0575/2007 que organiza o Sistema Municipal de Ensino (SME) e o artigo 10, inciso I, da Lei Municipal nº. 0574/2007 que dispõe sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, é de competência do Conselho Municipal de Educação de Engenho Velho/RS fixar normas para o Sistema Municipal de Ensino.

**RELATÓRIO**

A Comissão de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação de Engenho Velho/RS, analisando as normas já emitidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre este atendimento, especialmente a resolução nº 231/97 que “Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, o disposto no art. 54 da Lei Estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996” e nº 233, de 26 de novembro de 1997 que “Regula o controle da frequência escolar nos estabelecimentos de educação básica, nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” e no art. 24, inciso VI, da LDB, estabelece que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, (...)”, o Conselho Municipal de Educação é o Órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, competindo-lhe, na ausência de legislação superior aplicável à matéria, regular o feito.

A exigência de 75% do total de horas letivas (mínimo para aprovação, nos termos do inciso VI, do Artigo 24 da LDB) se sustenta no reconhecimento de que sem regular participação nas atividades programadas pela escola, não se pode esperar efetiva aprendizagem. Enquanto, de um lado, se determina que a escola deve proporcionar reais condições para que a aprendizagem aconteça (inclusive, proporcionando estudos de recuperação, quando necessários) de outro lado, se afirma a responsabilidade do aluno de comparecer e aproveitar as oportunidades programadas pela escola.

Assim, a obrigatoriedade de frequência a um número mínimo de horas letivas deve ser interpretada em sua dimensão pedagógica, como condição para que aprendizagem aconteça, através de efetiva participação nas atividades escolares programadas. É uma garantia que se dá à escola, de que ela poderá contar com a presença dos seus alunos, para realizar a tarefa que se lhe atribuiu.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ANÁLISE DA MATÉRIA**

Com base na Lei Federal nº. 9.394/96 e segundo a resolução do CEE nº. 231/97 e 233/97 constatou-se que a presente resolução encontra-se em concordância com as normas da Legislação Nacional.

**CONCLUSÃO**

A Comissão de Ensino Fundamental manifesta-se favoravelmente as orientações que Regula o controle da frequência escolar nos estabelecimentos de educação básica no ensino fundamental, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS.

Engenho Velho, 16 de Março de 2009.

**COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL**

.....Vera Danair Carpenedo -Coordenadora

.....Claudete Garbin Giacconi

.....Ivete Terezinha Rizzoto

Aprovado por unanimidade em sessão ordinária realizada no dia 16 de Março de 2009.

\_\_\_\_\_  
Leonara Piran Frigeri  
Presidente do CME